

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.229/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000182339-19
Recurso de Revisão: 40.060135198-61
Recorrente: Pahnna Representações Ltda
CNPJ: 04.404580/0001-33
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Medtronic Comercial Ltda - CNPJ: 01.772798/0001-52
Proc. S. Passivo: Rômulo Badet Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), não se encontrando configurados, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, apuradas mediante exame de notas fiscais emitidas pela Coobrigada, estabelecida em outra Unidade da Federação, a título de remessa de mercadorias em consignação mercantil.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.171/13/3ª, por maioria de votos, julga parcialmente procedente o lançamento para: a) deduzir, a título de crédito do imposto, o percentual de 12% (doze por cento) calculado sobre as operações tributadas; b) adequar a multa isolada aplicada sobre as saídas de mercadorias isentas ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, adotando-se o percentual de 15% (quinze por cento); c) adequar a multa isolada sobre saídas tributadas ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (2,5 x o valor do ICMS ajustado).

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo Pahnna Representações Ltda interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 498/505), por intermédio de procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.362/13/1ª e 4.022/13/CE.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 508/512, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 21.362/13/1ª e 4.022/13/CE.

A matéria trazida para efeito de análise quanto ao *cabimento* do recurso se refere à sujeição passiva.

Segundo a Recorrente, no processo referente à decisão ora recorrida, não foi ela quem vendeu os produtos, é simplesmente uma prestadora de serviços, não podendo ser colocada na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Já no que se refere às decisões apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos nº 21.362/13/1ª e 4.022/13/CE, os sujeitos passivos, proprietários de semirreboques utilizados no transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, foram excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Importante, antes de qualquer análise, verificar os fundamentos das três decisões, as duas apontadas como paradigmas e a decisão recorrida, acerca da matéria, para se constatar se houve ou não divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, das decisões em relação à exclusão ou não dos sujeitos passivos do polo passivo das respectivas obrigações tributárias:

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 21.171/13/3ª

“ORA, SE AS MERCADORIAS ESTÃO ESTOCADAS NO TERRITÓRIO MINEIRO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL (AINDA QUE SEM PREVISÃO LEGAL) E AQUI FORAM COMERCIALIZADAS E CONSUMIDAS, O REGRAMENTO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS É CLARO, FORAM PRATICADOS ATOS DE MERCANCIA ALCANÇADOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PELA TRIBUTAÇÃO DO ICMS TENDO COMO SUJEITO ATIVO O ESTADO DE MINAS GERAIS, JÁ QUE SUA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR O ICMS NO SEU TERRITÓRIO É INQUESTIONÁVEL, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 155, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

(...)

POR OUTRO LADO, NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES DA AUTUADA DE QUE NUNCA TEVE INTERESSE NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR E QUE, NOS TERMOS DO ART. 124, INCISO I DO CTN A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DEVERIA SER IMPUTADA À EMPRESA PAULISTA COOBRIGADA.

É EVIDENTE O INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE, UMA VEZ QUE O FORNECIMENTO DAS MERCADORIAS ESTÁ ESTRITAMENTE RELACIONADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADA PELA AUTUADA.

ASSIM, COMO A SOLIDARIEDADE NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM AMBOS OS SUJEITOS PASSIVOS RESPONDEM PELOS TRIBUTOS E GRAVAMES PRESENTES NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DOS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO”. (NÃO EXISTEM GRIFOS NO ORIGINAL)

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 21.632/13/1ª

“DAS PROVAS DOS AUTOS, O QUE SE VERIFICA É QUE A AUTUADA CONSTITUI A PROPRIETÁRIA DO SEMIRREBOQUE, QUE FOI UTILIZADO PELO TRANSPORTADOR SR. MARCELO PASSOS DE OLIVEIRA, NÃO PODENDO SER ELA ARROLADA COMO COOBRIGADA NOS TERMOS DO INCISO II, ALÍNEA “C” DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75.

NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE QUE ELA TENHA CONCORRIDO, ATIVA OU PASSIVAMENTE, PARA OCORRÊNCIA DOS FATOS OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL, INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO INCISO XII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75”.

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 4.022/13/CE

“PORÉM, EM NENHUM MOMENTO RESTOU DEMONSTRADO QUE A RECORRIDA TENHA CONCORRIDO ATIVA OU PASSIVAMENTE PARA OCORRÊNCIA DOS FATOS, OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL, SENDO CERTO APENAS QUE O SEMIRREBOQUE, EMPREGADO NO TRANSPORTE DA MERCADORIA, É DE SUA PROPRIEDADE E, QUE FOI CEDIDO POR CONTRATO DE TRANSPORTE, DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS ÀS FLS. 50/54”.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Observa-se das decisões apontadas como paradigmas que os sujeitos passivos excluídos do polo passivo da obrigação tributária eram os proprietários dos semirreboques utilizados no transporte das mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Por outro lado, verifica-se que o lançamento relativo à decisão ora recorrida cuida de remessa pela Coobrigada à Recorrente, de mercadorias em consignação mercantil que foram comercializadas sem a devida emissão dos respectivos documentos fiscais.

Constata-se que as situações fáticas são totalmente distintas, resultando em lançamentos fiscais com particularidades próprias e, instruções probatórias diversas.

Nesse sentido, a exclusão dos sujeitos passivos nas decisões apontadas como paradigmas não se comunica com a não exclusão da Recorrente do polo passivo da obrigação tributária referente à decisão recorrida. Trata-se de responsabilidades tributárias fundamentadas em legislações diferentes.

No caso dos transportadores nas decisões paradigmas, o fundamento legal para imputação de suas responsabilidades tributárias tinha como pressuposto a alínea “c” do inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75, ou seja, transporte, pelo transportador responsável, de mercadoria sem documento fiscal.

Já no caso da Recorrente, a responsabilidade tributária tem como fundamento legal a obrigação do contribuinte de emitir documentos fiscais nas saídas de mercadorias recebidas em consignação mercantil, conforme previsão da legislação (art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 255 do Anexo IX do RICMS).

Portanto, verifica-se que a exclusão dos proprietários dos semirreboques, naquelas operações constantes das decisões apontadas como paradigmas, não se constituem em divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à não exclusão da Recorrente na situação em foco da decisão recorrida, tendo em vista tratar-se de situações fáticas e fiscais e, com previsões legais para responsabilizações tributárias totalmente distintas.

Sendo assim, não se verifica no aspecto abordado quanto à sujeição passiva qualquer divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Reputa-se, então, não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

CC/11MG